TERRA PARA OS INDÍGENAS? CONCESSÃO E OCUPAÇÃO NO DIREITO COLONIAL PORTUGUÊS DO FINAL DO SÉCULO XIX

LAND FOR THE INDIGENOUS? CONCESSION AND OCCUPATION IN PORTUGUESE COLONIAL LAW AT THE END OF THE 19TH CENTURY

Margarida Seixas

Faculdade de Direito da ULisboa¹

RESUMO: Este texto apresenta os primeiros resultados de uma pesquisa em curso que tem como objectivos analisar: i) os contratos de colonização por concessão de terras, previstos na legislação destinada aos territórios africanos sob administração portuguesa na década de 1870, as suas cláusulas diferenciadas e, na medida do possível, os vestígios da sua aplicação; ii) o regime legal de ocupação de terrenos públicos pelos "indígenas" fixado em 1899, articulado posteriormente com a Lei de concessão de terras de 1901.

PALAVRAS-CHAVE: Administração colonial; Concessão de terras; Ocupação de terras; Direito português.

ABSTRACT: This text presents the first results of a current research that aims to analyse: i) the colonization contracts by granting land, foreseen in the legislation intended for the African territories under Portuguese administration in the 1870s, their differentiated clauses and, as far as possible, traces of its application; ii) the legal regime of occupation of public land by "indigenous people" established in 1899, later in conjunction with the land concession law of 1901.

KEYWORDS: Colonial administration; Land concession; Land occupation; Portuguese law.

¹ Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora do IURIS – Instituto de Investigação Interdisciplinar; Colaboradora do CEI – Centro de Estudos Interculturais do ISCAP e do IELT – Instituto de Estudos de Literatura e Tradição, FSCH/Nova de Lisboa.

SUMÁRIO: 1. Contratos de colonização e concessão de baldios: a tutela dos indígenas;

2. Novo paradigma: a especificidade indígena; Conclusão.

1. Contratos de colonização e concessão de baldios: a tutela dos indígenas

A investigação em curso tem como objectivo estudar a relação entre os regimes jurídicos fixados no final do século XIX para regular o trabalho indígena e as formas de ocupação e concessão de terras nos territórios administrados por Portugal em África, no mesmo período.

No termo de um longuíssimo processo iniciado já após a Revolução de 1820 foi, em 1869, abolida a escravidão em todos os territórios sob administração portuguesa, mas os escravos libertados pelo Decreto de 25 de Novembro ficavam ainda obrigados a servir os anteriores proprietários até 1878.

Porém, este prazo foi antecipado pela Lei de 29 de Abril de 1875² (que entraria em vigor em 1876), extinguindo a condição servil. Os libertos, declarados integralmente livres, mas sujeitos à tutela pública, eram obrigados a contratar os seus serviços por dois anos ou a celebrar um contrato de colonização por concessão de terras, na sua província ou noutra diferente. Para execução desta Lei foi publicado o Regulamento de 20 de Dezembro de 1875³, abrangendo os libertos sujeitos à obrigação legal de trabalho (em virtude dos diplomas anteriormente publicados) e os filhos de mulher escrava, nascidos livres por efeito da Lei de 24 de Julho de 1856⁴. Ou seja, estabelecia-se a obrigação de trabalhar, mas de forma remunerada (e não gratuita, como antes previsto), conforme estipulado no contrato celebrado.

Em 1878, foi publicado o Regulamento de 21 de Novembro⁵, que coroaria o processo, destinado a regular o trabalho livre dos "indígenas" nas Províncias Ultramarinas e pondo fim à obrigação de contratar, ainda estipulada em 1875. Aplicável a todos os contratos de prestação de serviços, de colonização por concessão de terras ou mistos celebrados por indígenas, estabelecia um conjunto significativo de condições

² Diário do Governo – de ora em diante *DG* nº 104, 11 de Maio de 1875, pp. 862-863. Também no *Boletim Official do Governo Geral da Província de Angola* – de ora em diante *BOGGPA*, nº 29, 17 de Julho de 1875, pp. 385-388.

³ *DG* n° 293, 24 de Dezembro de 1875, pp. 2443-2445; *BOGGPA*, suplemento, de 1 de Março de 1876, ao n° 9, de 26 de Fevereiro, pp. 1-8.

⁴ DG n° 178, 30 de Julho de 1856, p. 1076.

⁵ Regulamento para os contratos de serviçaes e colonos nas províncias da África portugueza, DG nº 267, 25 de Novembro de 1878, pp. 2852-2854, também publicado no Boletim Official do Governo-Geral da Província de Moçambique – de ora em diante BOGGPM, nº 5, de 3 de Fevereiro de 1879, pp. 26-27, nº 6, de 10 de Fevereiro de 1879, pp. 34-35, nº 7, de 17 de Fevereiro de 1879, pp. 42-43 e nº 8, de 24 de Fevereiro de 1879, pp. 50-51; no BOGGPA, nº 6, de 08 de Fevereiro de 1879, pp. 73-75, e nº 7, 15 de Fevereiro de 1879, pp. 89-94; no Boletim Official do Governo da Província de São Tomé e Príncipe – de ora em diante BOGPSTP nº 11, 15 de Março de 1879, pp. 86-90, e nº 12, 22 de Março, pp. 96-99.

mínimas, sujeitando-os a formalidades, fiscalização e vigilância, em muitos aspectos idênticos aos dos diplomas de 1875.

Existem diferentes textos que tratam com maior ou menor detalhe, o regime jurídico da prestação de serviços fixado por estes diplomas (Duffy, 1959; Alexandre, 1996 e 1998; Marques, 2004; Silva, 2009; Seixas, 2016); continua, todavia, por estudar *ex professo* o contrato de colonização, também previsto nos mesmos.

Tendo como objetivo analisar essa regulação, mas também a sua aplicação, está em curso uma pesquisa especialmente direcionada para a província de Angola, através da recolha de material, nesta primeira fase, no *Boletim Official do Governo-Geral da Provincia de Angola*, fonte riquíssima para esta época. O objetivo é não apenas o de descortinar os fins prosseguidos pela legislação, num contexto de intensificação da colonização europeia de África, através da ocupação efetiva e da exploração agrícola, mas também o de apurar se a Administração Colonial regulou estas matérias, se as medidas previstas foram efetivamente implementadas no terreno, se a concessão e a ocupação de terras tiveram lugar e em que condições ocorreram.

Comecemos por analisar o perfil jurídico dos contratos previstos nesta legislação de 1875 e 1878 e as suas especificidades. O contrato de colonização poderia ser misto (para prestação de trabalho e colonização por concessão de terras, artigos 6°, 2°, da Lei e 22°, 2°, do Regulamento de 1875 e artigo 25°, 2°, do Regulamento de 1878) ou simples (apenas para colonização por concessão de terras, artigos 6°, 2°, da Lei e 22°, 3°, do Regulamento de 1875 e artigo 25°, 3°, do Regulamento de 1878) – em ambos os casos, os contratados eram considerados "colonos" (artigo 24° do Regulamento de 1875 e artigo 28° do Regulamento de 1878). Os contratos simples poderiam ser celebrados de acordo com o disposto no Código Civil⁶ e, nos termos aí fixados, por tempo limitado ou por concessão perpétua (artigos 11° da Lei e 25° do Regulamento de 1875 e artigo 29° do Regulamento de 1878).

Embora esta investigação não incida sobre a regulação da prestação de serviços nos contratos mistos (que era de resto idêntica à regulação da prestação de serviços nos contratos em que apenas se visava esse fim), convém salientar que nestes os serviços pessoais apenas poderiam ocupar "mais de metade do tempo útil de trabalho"; o contrato somente podia ser celebrado por dois anos (artigo 26° do Regulamento de 1875) e

4

⁶ Aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867, com início de vigência em 21 de março de 1868. Um pouco mais tarde, o Código começou a vigorar nas Províncias Ultramarinas, por força do Decreto de 18 de novembro de 1869, a partir do dia 1 de julho de 1870.

posteriormente por cinco (artigo 30° do Regulamento de 1878), ao contrário do previsto para os contratos simples, como ficou visto.

Em ambos os tipos de contrato de colonização, não se poderia fixar um preço certo para a venda dos géneros produzidos, nem estipular que os bens só podiam ser vendidos ao proprietário da terra (artigos 12º da Lei e 27º do Regulamento de 1875 e artigo 31º do Regulamento de 1878).

Era proibida a celebração de contratos com colonos sem incluir as suas mulheres e os filhos até aos quinze anos se os tivessem (artigos 13º da Lei e 29º do Regulamento de 1875 e artigo 34º do Regulamento de 1878).

Os diplomas também previam que todos os contratos deveriam ser aprovados pelo curador geral e registados nas administrações dos concelhos respetivos (artigos 5°, §. 2°, da Lei e 40° e 41° do Regulamento de 1875 e artigos 7°, 8°, 11°, 12°, 20° e 45° a 47° do Regulamento de 1878).

Quer a Lei e o Regulamento de 1875 (artigos 12°, §. único, e 28°, respetivamente), quer o Regulamento de 21 de novembro de 1878 (artigo 32°) estabeleciam que o mínimo de terras concedidas para cada colono ("só ou com família") e as condições mínimas de retribuição e habitação deveriam ser fixadas por regulamentos provinciais a elaborar.

Na pesquisa já desenvolvida, localizei, até esta data, os quatro regulamentos seguintes:

- 1) o *Regulamento* destinado a Angola⁷, ainda na vigência da Lei e do Regulamento de 1875;
- 2) o *Regulamento especial* de 27 de março de 1880 destinado a Angola⁸, já na vigência do Regulamento de 1878.
- 3) o Regulamento provincial para a execução, na província de S. Thomé e Príncipe, do regulamento decretado em 21 de novembro de 1878 para os contratos de serviçaes e colonos nas províncias da África portugueza, aprovado a 17 de agosto de 1880⁹.
- 4) o Regulamento Provincial para os contratos de serviçaes e colonos na provincia de Moçambique, aprovado pelo Decreto Régio de 25 de maio de 1881¹⁰.

7

⁷ BOGGPA n° 29, 15 de julho de 1876, pp. 386-393.

⁸ BOGGPA n° 13, 27 de março de 1880, pp. 151-157. Os modelos-minuta estão publicados no n° 14, 3 de abril, pp. 170-172

⁹ DG n° 193, 26 de agosto de 1880, pp. 2213-2215.

¹⁰ DG nº 118, 28 de maio de 1881, pp. 1304-1307; também disponível em publicação autónoma como Regulamento Provincial para a execução na provincia de Moçambique do Regulamento decretado em 21 de novembro de 1878 para os contratos de serviçaes e colonos na provincia de Moçambique, Moçambique: Imprensa Nacional, 1891.

A análise dos Regulamentos revela regimes diferenciados para as respetivas províncias. A sua preparação também ocorreu de forma diversa: em Angola, foram nomeadas duas comissões, uma em 1876¹¹, de três pessoas (o juiz da 2ª vara da comarca de Luanda, o delegado da comarca e o diretor interino das obras públicas), para elaborar o Regulamento especial previsto na Lei e no Regulamento de 1875; outra em 1879¹², de cinco pessoas, para redigir o Regulamento especial exigido pelo Regulamento de 1878.

Em Moçambique¹³ e em São Tomé e Príncipe¹⁴, foi publicada a Portaria nº 7 da Secretaria de Estado do Negócios da Marinha e Ultramar de 30 de novembro de 1878, ordenando o cumprimento do artigo 32º do Regulamento de 1878 para elaboração e aprovação dos regulamentos especiais.

Quanto à regulação dos contratos para colonização para concessão de terras, os Regulamentos especiais remetiam para o Código Civil, mas com fixação de um mínimo de terreno a ser concedido:

- 1) Nos Regulamentos destinados a Angola, o artigo 6°, 2° (Regulamento de 1876) e o artigo 24°, 2° (Regulamento de 1880) estipulavam como mínimo a concessão de 2 hectares para um homem solteiro, aumentados em 30% por cada pessoa válida para um homem com família.
- 2) No Regulamento para São Tomé, o artigo 5°, 1°, fixava um mínimo de 350m² para um homem solteiro e 500m² para um homem com família apta para o trabalho.
- 3) No Regulamento aprovado para Moçambique, o artigo 32° dispunha uma atribuição mínima de 500m² para um homem solteiro, 750m² para um casal sem filhos ou com filhos menores até 11 anos, área que seria acrescentada em 200m² por cada filho com mais de 11 anos.

Estas regras também se aplicavam aos contratos mistos com adaptação dos mínimos fixados:

¹¹ No *BOGGPA* nº 7, 12 de fevereiro de 1876, p. 89, foi publicado o Decreto de 28 de dezembro de 1875, ordenando ao governador geral de Angola que preparasse "as cousas" para que logo que fosse nomeado o novo curador geral se pudessem efetuar os contratos previstos no art. 22° do Regulamento de 20 de dezembro de 1875. No mesmo nº 7, p. 90, a Portaria nº 54 de 8 de fevereiro de 1876 nomeava a comissão. A Portaria nº 109, de 27 de março de 1876, dissolveu a comissão por ter completado os seus trabalhos (*BOGGPA* nº 14, 1 de Abril de 1876, p. 177).

¹² No BOGGPA nº 31, 02 de agosto de 1879, p. 429, a Portaria nº 217 nomeava esta Comissão.

¹³ No *BOGGPM* n°7, 24 de fevereiro de 1879, p. 444.

¹⁴ No *BOGPSTP* n° 12, 22 de março de 1879, p. 100.

- 1) Para Angola, o artigo 6°, 1° (1876) e o artigo 24°, 1° (1880) fixavam 1 hectare para um homem solteiro, aumentado em 30% por cada pessoa válida para um homem com família.
- 2) Para São Tomé, o artigo 5°, 2°, fixava 300m² para um homem solteiro e 400m² para um homem com família apta para o trabalho.
- 3) Para Moçambique, o artigo 34° fixava concessões correspondentes a três quartos (75%) do valor fixado para os contratos simples: 375m² para um homem solteiro, 563 m² para um casal sem filhos ou com filhos menores até 11 anos e acréscimo de área em 150m² por cada filho maior de 11 anos.

Todos estes Regulamentos especiais continham modelos/minutas decalcados do regime legal e serviam para a celebração dos contratos. Contudo, do Regulamento de São Tomé e Príncipe apenas constava o modelo para o contrato de prestação de serviços e não o modelo para o contrato de concessão de terras ou misto. Já o Regulamento de Moçambique continha nove modelos de contrato, tendo nesta sede maior interesse os três últimos: i) prestação de serviços e colonização por concessão de terras; ii) colonização por concessão de terras por tempo limitado e iii) colonização por concessão de terras *in perpetuum*.

Destes contratos de concessão de terras, os boletins dos anos já consultados não parecem guardar registo, ao contrário do que sucede com os contratos de prestação de serviços e com as autorizações para os contratadores de serviçais e colonos e para o transporte dos mesmos para fora da província, que foram publicadas em vários números dos boletins de Angola e Moçambique.

Por exemplo, a Portaria nº 15, de 18 de janeiro de 1879¹⁵, deferia o pedido para transportar para São Tomé 160 colonos livres levando a bordo apenas um enfermeiro, na falta de facultativo, como previsto na Portaria Régia de 3 de Agosto de 1876 que aprovava o Regulamento Especial de São Tomé.

Com esta regulação é necessário conjugar muitas medidas avulsas, talvez bem mais importantes para os nativos dos territórios coloniais¹⁶. Veja-se, por exemplo, a Portaria

¹⁵ *BOGGPA* nº 4, 25 de janeiro de 1879.

¹⁶ Não abordamos aqui situações específicas que se prendem com alguns dos territórios como, por exemplo, os prazos da Coroa em Moçambique, que se perpetuaram através do século XIX, cf. Newitt, 1998, pp. 584-586, 635-638, e 2019, pp. 217-242; Santos, 2004, pp. 32-41 e 80-119; Rodrigues, 2013; Seixas, 2021, pp. 781-784, 787-788.

nº 486 do Governo-Geral de Angola, de 2 de novembro de 1876¹⁷, dispensando de serviço militar todos os praças das companhias móveis e da "guerra preta" que provassem ter plantado 400 pés de café.

Por outro lado, não deve esquecer-se a regulação, destinada às Províncias Ultramarinas, sobre a concessão de baldios e terras do Estado, matéria na qual a investigação é ainda relativamente escassa, existindo, contudo, já alguns estudos (vejamse os textos relevantes de Santos, 2004, ou, para o período posterior, de Direito, 2013), embora nem sempre elaborados de forma rigorosa (Amaral, 2017). Nesta sede, não serão analisados todos os aspetos dessa regulação, mas apenas aqueles que se prendem com a concessão ou ocupação das terras indígenas.

Era muito frequente nesta época a concessão de baldios, invocando o Decreto de 4 de dezembro de 1861¹⁸ que regulava a sua concessão por aforamento em Angola e Moçambique, para a cultura de algodão ou outros géneros (alterando e revogando parcialmente a Lei de 21 de Agosto de 1856¹⁹). O Decreto foi posteriormente convertido pela Lei de 7 de abril de 1863²⁰, alargando o seu âmbito de aplicação a Cabo Verde (artigo 2°).

Foi depois publicado o Regulamento de 10 de outubro de 1865²¹, pormenorizando a este Decreto/Lei, que também era invocado nas concessões que encontrei. Sem menção à condição dos requerentes, os nomes indiciam que fossem de origem europeia, mas, como sabemos, este critério não é muito seguro, porque existiam nativos/indígenas com nomes inteiramente portugueses.

Contudo, a Lei de 1856 referia expressamente que a aquisição dos terrenos baldios era permitida a "todo o subdito portuguez" (artigo 2°) e o artigo 26° permitia ao Governo "alhear a qualquer indivíduo, ou sociedade nacional ou estrangeira" áreas superiores às fixadas para a concessão pelos governadores.

A finalidade destes diplomas seria incentivar a exploração agrícola por colonos europeus: a Lei de 1856 fixava que o máximo de 500 hectares concedidos pelo governador poderia ser excedido se o pretendente se obrigasse a transportar para a

¹⁷ BOGGPA nº 45, 04 de novembro de 1876, p. 635.

¹⁸ *Diário de Lisboa*, de ora em diante *DL* nº 278, de 6 de dezembro de 1861, p. 5128. Sobre este Decreto e a legislação posterior de 1863 e 1865, com pormenor, v. Santos, 2004, pp. 69-73.

¹⁹ *DG* nº 202, de 27 de agosto de 1856, pp. 1296-1298. A Lei permitia a concessão por venda ou por aforamento dos baldios do Estado nas Províncias Ultramarinas, cumpridas certas condições. Sobre a regulação anterior, pode ver-se, entre outros, Santos, 2004, pp. 23-55, e para uma análise mais detalhada da própria Lei de 1856, Santos, 2004, pp. 57-67.

²⁰ DL n° 79, de 11 de abril de 1863, p. 1039.

²¹ *DL* n° 232, 13 de outubro de 1865, p. 2515.

Província em causa, no prazo de cinco anos, "uma pessoa branca de cada sexo, do reino, ou das ilhas adjacentes, por cada dez hectares (20661,1 braças quadradas)' (20661 braças quadradas aproximadamente)" de terra que ultrapassassem o máximo definido, devendo empregá-los com preferência nos seus estabelecimentos agrícolas ou alimentá-los durante o primeiro ano, salvo se lhes fornecesse trabalho para que fossem aptos e lhes permitisse obter meios de subsistência (artigo 24°, §. 1°).

Por outro lado, o processo de concessão por venda ou aforamento era bastante complexo e previa a publicidade por meio de editais (artigo 32°, §. 1°), de modo que podiam ser apresentadas "reclamações dos povos vizinhos" e ouvidos os "cabeças de família" (artigo 32°, §. 2°), devendo esta informação ser remetida ao Governo da Província pela autoridade administrativa competente (artigo 32°, §. 3°).

O aproveitamento dos terrenos vendidos ou aforados era essencial; os mesmos tinham de ser "arroteados e cultivados, ou por outro qualquer modo que se estipule aproveitados" nos prazos fixados (artigo 6°), sob pena de multa a pagar pelo comprador ou pelo enfiteuta. Os terrenos que permanecessem por aproveitar após os novos prazos concedidos deveriam, em caso de venda, ser entregues por aforamento por conta do comprador a quem os cultivasse (artigo 7°) ou, em caso de aforamento, reverter para o Estado, sendo o contrato nulo quanto aos mesmos (artigo 8°) – e o mesmo sucederia com os terrenos inicialmente aproveitados e posteriormente deixados em abandono (artigo 10°).

Esta finalidade de aproveitamento estava de tal forma presente que a Lei de 1856, nas suas disposições transitórias, estendia essa obrigação e fixava para a mesma o prazo de três anos, sob pena de reversão para o Estado, aos possuidores de terras que tivessem sido dadas de sesmarias ou aforadas em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei, que deviam também apresentar os seus títulos de posse, mas estes últimos podiam até ser dispensados se os terrenos estivessem "tractados e bemfeitorisados" (artigo 56°).

Quanto aos proprietários de terras compradas antes da vigência da Lei, se as mesmas estivessem incultas e desaproveitadas, seriam citados, nos termos do título XLIII do livro IV das *Ordenações Filipinas*, para as aproveitarem no prazo que lhes fosse fixado, sob pena de ser o domínio útil "traspassado" a quem o requeresse nos termos estabelecidos na Lei de 1856 (artigo 58°).

Foram centenas as concessões ocorridas nestes anos das décadas de 1870 a 1890 nas Províncias Ultramarinas, com publicidade oficial nos boletins de Angola²² e Moçambique²³ (mais abundantes nestas províncias), Cabo Verde e São Tomé e Príncipe (menos frequentes).

Todavia, muitas das concessões correspondiam a pequenas áreas em contexto urbano, com referência expressa ao pedido para poder construir uma casa ou aumentar uma já existente. Nestes casos, o artigo 25° da Lei de 1856 (que permanecia vigente) estipulava que os governadores apenas poderiam alhear até 100 hectares quando a finalidade fosse o estabelecimento de habitações ou fábricas.

Noutras concessões, existe referência à exploração agrícola ou, sem essa referência, pode supor-se esse mesmo fim face à extensão do terreno, que não poderia exceder os 1000 hectares quando concedido pelos governadores-gerais de Angola e Moçambique (artigo 2º do Decreto de 1861) ou, em regra, 500 hectares nas restantes províncias (artigo 24º da Lei de 1856, uma vez que as mesmas não estavam abrangidas pelo Decreto de 1861).

Outra relevância parece ter assumido a concessão de baldios ou terrenos incultos pertencentes ao Estado pelo Governo do Reino, caso em que a extensão é muitíssimo superior (e não tinha limites fixados legalmente, cf. os artigos 4° e 26° da Lei de 1856 e o artigo 1° do Decreto de 1861): veja-se, por exemplo e para o período imediatamente anterior ao Regulamento de 21 de novembro de 1878, a concessão de 18 000 hectares a Henrique Luís Carlos Alfredo Le Merre em Angola (terrenos a demarcar em um ou mais

_

²² Alguns exemplos que localizei: no *BOGGPA* n° 29, 17 de Julho de 1875, pp. 390-391, foram publicadas as portarias n°s 172 a 176, todas de 13 de julho, correspondendo cada uma a sua concessão. No *BOGGPA* n° 5, 30 de janeiro de 1875, e n° 10, 4 de março de 1876, pp. 124-126, foi publicada a relação de pessoas a quem tinham sido concedidos baldios em Angola nos anos de 1874 e 1875, em conformidade com o Decreto com força de lei de 1861. Outras concessões estão publicitadas no *BOGGPA* n° 13, 25 de março de 1876, pp. 162-165 (portarias 96 a 107); n° 14, 1 de abril de 1876, pp. 177-178 (portarias n°s 110 a 117); n° 35, 26 de Agosto de 1876, pp. 471-473 (portarias n°s 321 a 338, sendo as n°s 321 a 332 relativas a prédios urbanos); n° 10, 8 de março de 1879, p. 141 (portaria n° 58, única não urbana); n° 12, 22 de março de 1879, p. 176 (portaria n° 88, única não urbana); n° 20, 17 de maio de 1879, p. 285 (portarias n° 145 a 147); n° 2, 10 de janeiro de 1880, pp. 14-15 (portarias n°s 12 a 14, 16 e 17); n° 5, 31 de janeiro de 1880, p. 46 (extensa relação de concessões); n° 6, 7 de fevereiro de 1880, p. 57 (portarias n°s 41 e 42); n° 16, 17 de abril de 1880, p. 194 (portarias n°s 152 e 153); n° 1, 5 de janeiro de 1901 (portaria n° 2); n° 3, 19 de janeiro de 1901, p. 29 (portarias n°s 35 e 36); n° 4, 26 de janeiro de 1901, p. 48 (portarias n°s 50 e 51); n° 6, 9 de fevereiro de 1901, pp. 72-74 (portarias 89 a 110).

²³ Alguns exemplos localizados: *BOGGPM* nº 9, 03/03/1879, pp. 57-58 (portarias nºs 21 a 26); nº 14, 7 de abril de 1879, pp. 86-88 (portarias nºs 50 a 53 e 61 a 63); nº 45, 10 de novembro de 1879, pp. 280-281 (portarias nºs 201-203); nº 51, 22 de dezembro de 1879, pp. 317-318 (portarias nºs 244 a 249); nº 52, 29 de dezembro de 1879, pp. 322-323 (portarias nºs 257 e 258). No *BOGGPM* nº 44, 4 de novembro de 1899, pp. 350-352, publicou-se uma lista com 80 concessões de terreno por aforamento desde abril de 1899 e até setembro.

distritos) para a cultura do algodão, café "e outros generos coloniais"²⁴; a concessão de 5 000 hectares a Sales Ferreira & Bandeira e Prazeres Irmãos & C.ª em Angola (a demarcar em um ou mais distritos) para a cultura do tabaco²⁵ ou ainda a concessão de 50 000 hectares em Moçâmedes a Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro e à companhia que ele viesse a organizar para a cultura de algodão²⁶.

Ora, estas concessões desalojavam potencialmente as populações indígenas das terras que ocupavam e exploravam e dificilmente o mecanismo previsto na Lei de 1856 (afixação de editais) poderia acautelar, na maioria dos casos, os interesses dessas comunidades. Ainda assim, existe registo de algumas situações em que esse interesse prevaleceu: a Portaria nº 215 de 1879²⁷ relatava a ocorrência de abusos contra indígenas no concelho de Cazengo, com espoliação de fazendas e culturas de café por europeus, e ordenava um inquérito pelo administrador do concelho de Luanda. Encontrei também uma concessão que foi anulada pela Portaria nº 346 de 3 de setembro de 1880²⁸, em consequência da reclamação de um soba de Moçâmedes, porque os terrenos eram anteriormente cultivados por indígenas.

Entretanto, o Decreto de 14 de outubro de 1891²⁹ mantinha esta possibilidade de os governadores concederem baldios até 1000 hectares; contudo a concessão apenas produzia efeitos e era considerada definitiva após aprovação pelo Governo da metrópole³⁰.

Por fim, o Decreto de 27 de setembro de 1894³¹ veio determinar que o Governo deveria submeter à aprovação das Cortes as concessões de terras (bem como construções de caminhos de ferro, docas, cais, pontes e outras obras) nas Províncias Ultramarinas realizadas durante o interregno parlamentar (ou seja, o período do ano em que as Cortes

²⁴ Decreto de 19 de setembro de 1877, *DG* nº 216, 24 de setembro de 1877, p. 1923.

²⁵ Decreto de 18 de janeiro de 1878, *DG* nº 17, 21 de janeiro de 1878, p. 187.

²⁶ Decreto de 20 de fevereiro de 1878, *DG* nº 67, 23 de março de 1878, p. 738.

²⁷ BOGGPA n° 30, 26 de julho de 1879, p. 418.

²⁸ BOGGPA nº 36, 04 de setembro de 1880, p. 469. Muito mais tarde, localizei também a anulação de uma concessão em Moçambique, garantindo a protecção dos herdeiros do 1º concessionário, pela Portaria de 20 de Setembro de 1901, BOGGPM nº 47, 23 de novembro de 1901, p. 336.

²⁹ *DG* n° 233, 16 de outubro de 1891, p. 2485.

³⁰ No *BOGGPA*, também há várias confirmações, por portarias do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, de concessões de terreno pelo Governo de Angola: no nº 6, de 9 de janeiro de 1901, p. 70, portarias nºs 426-D e 426-E, de 17 de setembro 1900; no nº 17, de 27 de abril de 1901, p. 205, portaria nº 542-A, 18 de outubro de 1900; no nº 19, de 11 de maio de 1901, p. 225, portarias nºs 426-G e 426-H de 17 de agosto de 1900. Também localizei a Confirmação de uma concessão em Cabo Verde, pela Portaria nº 186 de 18 de novembro de 1899, no *Boletim Official do Governo da Província de Cabo Verde* – de ora em diante *BOGPCV*, nº 11, 17 de março de 1900, p. 80.

³¹ *DG* n° 221, 29 de setembro de 1894, p. 2597. O diploma foi reforçado pela Portaria de 1 de maio de 1895, publicada no *DG* n° 100, 6 de maio de 1895, p. 1244, com o objetivo de impedir as fraudes, cf. Santos, 2004, pp. 75-76.

estavam encerradas). Como consequência, o "diploma, conhecido por o *Decreto travão*, obrigou a que ficassem sem efeito muitos pedidos de concessões" (Santos, 2004, p. 75).

2. Novo paradigma: a especificidade indígena

Fechando a regulação oitocentista, foi publicado o *Regulamento do Trabalho Indígena*, datado de 9 de Novembro de 1899³², que se insere no novo contexto do final do século XIX da corrida a África, marcada pelo critério da ocupação efetiva dos territórios coloniais (como defendido, por exemplo, por Albuquerque, 1934, *v.g.* pp. 119-129, 177-178, 253-254 e 263-264), oficialmente reconhecido na Conferência de Berlim.

Ao critério da ocupação efetiva juntava-se uma conceção diferenciada e diferenciadora sobre as populações originárias dos territórios africanos, agora designadas "indígenas", que criticava e pretendia afastar o pretenso modelo *assimilacionista* (Silva, 2009, pp- 21-66; Zamparoni, 2012, pp. 47-59, Pedro, 2016, p. 229) e assumir uma suposta inferioridade insuperável, decorrente das diferenças raciais com explicação "científica" (Henriques, 1997, pp. 36-39, e 2019, pp. 266-270).

Estas ideias tiveram, na época, em Portugal adeptos empenhados (v.g., Albuquerque, 1934, pp. 136-137, 173-174, 386; Enes, 1898/1971, pp. 47-50, 72-75, 193, 213-217; Aguiar, 1891, pp. 77-78, 80-81), com influência direta na alteração legislativa, tendo sido António Enes o presidente da Comissão de 1898 que elaborou o Relatório³³ na origem do Regulamento de 1899.

A argumentação de Enes para justificar as mudanças defendidas deturpava a realidade e ficcionava a existência de um regime diferente nos territórios coloniais, como se nos mesmos não tivessem aplicação os artigos 256^{o34} e seguintes do Código Penal português e, reforçando a punição da vadiagem, os artigos 90° e ss. do Regulamento de 21 de Novembro de 1878:

Por medo de que as práticas do regime abolido [a escravidão] lhe sobrevivessem, elaboraram-se leis e regulamentos encimados por uma espécie de

³³ A Comissão foi nomeada por Portaria de 26 de Outubro de 1898 e integrava o próprio António Enes, Luís Fischer Berquó Poças Falcão, Anselmo de Andrade, Jaime Lobo de Brito Godins e Henrique de Paiva Couceiro. O *Relatório da Comissão* apenas foi publicado muito mais tarde, em 1946.

³² *DG* n° 262, 18 de Novembro de 1899, 2982-2985; no *BOGPCV*, supl. ao n° 39, de 22 de Setembro de 1900, pp. 1-8.

³⁴ Art. 256º do Código Penal de 1852: "Aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios da subsistência, nem exercita habitualmente alguma profissão, ou officio ou outro mister em que ganhe sua vida, não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar n'estas circumstancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue á disposição do governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente.".

declaração dos direitos dos negros, que lhes dizia textualmente: *de ora avante ninguém tem obrigação de trabalhar*, e os tribunais e as autoridades administrativas foram encarregues de proteger contra qualquer atentado o sagrado direito de ociosidade reconhecido aos Africanos. Na Metrópole não se reconhece aos brancos semelhante direito. Na Metrópole todos são obrigados a procurar adquirir pelo seu trabalho os meios de subsistência que lhes faltam, sob a pena de serem punidos como vadios. (Enes, 1898/1971, p. 70)

Em resumo, esta nova conceção de exploração colonial assumia de forma expressa uma intervenção das potências europeias que submetesse as populações e rejeitasse o modelo assimilacionista:

A «missão civilizacional» requeria uma ação metódica e cientificamente conduzida, que podia passar pelo uso da força, que passava necessariamente pelo «trabalho forçado», pelo imposto e até pela guerra (punitiva ou de "pacificação", num quadro conceptual onde a resistência à presença europeia era percecionada como uma predisposição do *indígena* para a rebelião). (Silva, 2009, p. 42).

O Regulamento de 1899, estabelecendo uma obrigação jurídica e geral de trabalhar e também os meios para assegurar a execução dessa obrigação, foi elaborado neste contexto e como instrumento desta orientação. Este Regulamento, que foi já estudado no âmbito da imposição de trabalho obrigatório aos indígenas (Capela, 1978; Nascimento, 2004; Nogueira, 2009; Seixas, 2015 e 2021), será neste texto analisado na perspetiva da ocupação e cultivo de terras.

Assim, para facilitar o cumprimento da obrigação imposta pelo Regulamento de 1899, os indígenas poderiam ocupar, residir e cultivar os terrenos públicos devolutos e incultos, em extensão não superior a um hectare (artigo 5^{o35}).

³⁵ "Para facilitar o cumprimento da obrigação de trabalho pelo modo indicado no n.º 2.º do artigo 2.º, o estado permitte que em todas as provincias ultramarinas onde ha terrenos públicos devolutos, incultos e sem applicação especial, os indígenas occupem e usufruam, nas condições preestabelecidas pelo presente diploma, parcellas d'esses terrenos, cultivando-as e estabelecendo n'ellas residencia.

 $[\]S$ 1.° A faculdade que este artigo concede aos indígenas só aproveitará aos que não possuirem propriedade immovel de valor superior a 50.000 réis.

^{§ 2.}º Nenhum indígena poderá, em virtude das disposições d'este artigo, occupar e usufruir terrenos públicos cuja área total seja superior a 1 hectare.

^{§ 3.}º A occupação não dependerá, para ser legitima, de previo contrato com o estado ou de licença de qualquer auctoridade, quando o terreno a occupar não estiver destinado a applicação especial. Todavia, os indígenas poderão dirigir-se á auctoridade administrativa para ella lhes designar os terrenos que hão de occupar".

A regulação era bastante pormenorizada (em especial quanto aos aspectos previstos no artigo 6^{o36}): embora os indígenas gozassem de alguns direitos, estavam sujeitos a diversos deveres e apenas poderiam adquirir a propriedade plena da terra cultivada após vinte anos de ocupação.

 $^{1.\,^\}circ$ A occupação. para ser reconhecida como legitima, não será interrompida por mais de um anno, e será assignalada:

a) Pela cultura de não menos de duas terças partes da area do terreno occupado;

b) Pela residencia habitual do occupante n'esse terreno.

^{2. °} O colono que se ausentar do predio ou deixar de o cultivar durante mais de um anno consecutivo, não sendo por motivo legitimo, perderá o direito de continuar a occupal-o e usufruil-o, devendo ser expulso d'elle pela auctoridade administrativa.

^{3. °} O colono não poderá alienar o predio, nem exercer, a respeito d'elle, nenhum direito inherente á propriedade plena. Tão pouco transmittirá, a não ser por herança, nos termos do n.º 8.º, os direitos que lhe resultam do facto da occupação.

 $[\]S~l.^\circ$ A faculdade que este artigo concede aos indígenas só aproveitará aos que não possuirem propriedade immovel de valor superior a 50.000 réis.

^{§ 2.}º Nenhum indígena poderá, em virtude das disposições d'este artigo, occupar e usufruir terrenos públicos cuja área total seja superior a 1 hectare.

^{§ 3.}º A occupação não dependerá, para ser legitima, de previo contrato com o estado ou de licença de qualquer auctoridade, quando o terreno a occupar não estiver destinado a applicação especial. Todavia, os indígenas poderão dirigir-se á auctoridade administrativa para ella lhes designar os terrenos que hão de occupar.

^{4. °} Durante os primeiros cinco annos de occupação, o occupante não será sujeito ao pagamento de qualquer pensão; passado, porém, esse periodo, ficará pagando ao estado uma pensão certa, que os regulamentos locaes prefixarão.

^{5. °} A falta de pagamento da pensão durante tres annos consecutivos sujeita o colono a ser expulso administrativamente do predio, sem lhe deixar direito a qualquer indemnisação, nem mesmo por bemfeitorias.

^{6. °} A pensão exigida pelo n.° 4.° poderá sempre ser paga em generos.

^{7. °} No fim de vinte annos de occupação, o colono que houver cumprido todas as obrigações do colonato terá adquirido a propriedade plena do predio.

^{8. °} Por morte dos colonos, os predios occupados, cuja, propriedade plena não tenha sido adquirida, nos termos do n.º 7.°, transmittir-se-hão indivisos, com todos os direitos ganhos pela occupação aos seus herdeiros descendentes ou ascendentes, se estes se prestarem a cultivai os e residir n'elles. Na falta d'estes herdeiros, ou não cumprindo elles as condições essenciaes do colonato, reverterão os predios para o estado, com todas as bemfeitorias recebidas.

^{§ 1.°} Os predios occupados pelos colonos não serão sujeitos á contribuição predial.

^{§ 2.°} Os predios cuja propriedade plena tiver sido adquirida pelos colonos, nos termos do n.º 7.° d'este artigo, serão sujeitos á contribuição predial.

^{§ 3.}º Os regulamentos locaes poderão dispensar por mais de cinco annos o pagamento da pensão exigida pelo n.º 4.º, sempre que essa dispensa for aconselhada, por motivos de equidade ou por conveniencias de ordem publica, especialmente nas regiões onde os indígenas pagam imposto de palhota ou capitação (mussoco, etc.).".

O diploma designava estes ocupantes como "colonos do Estado" e previa várias isenções (artigo 7^{o37}). Era ainda fixada alguma proteção no caso de alienação dos terrenos pelo Estado (artigo 8^{o38}).

Também estava prevista a proteção para os indígenas cultivando terrenos propriedade de particulares que expressa ou tacitamente tivessem permitido essa atividade, estabelecendo-se expressamente a aquisição do domínio útil verificados certos requisitos (artigo 11°39).

Contudo, eram extensíssimos os poderes conferidos no artigo 12º às autoridades locais para "incitar os indígenas e aproveitarem-se da faculdade que lhes concede o artigo 5° d'esta lei."40.

³⁷ "Os colonos do estado, no goso dos direitos inherentes a essa qualidade, serão isentos:

^{1.}º Do serviço obrigatorio nos corpos militares e policiaes;

^{2.°} Do trabalho compellido;

^{3.°} De ser requisicionados pelas auctoridades para servir como machileiros, barqueiros, carregadores ou escoteiros.

^{§ 1.}º Não ficarão, porém, dispensados de acompanhar os chefes indígenas, de quem dependam, ou os seus cabos de guerra, nas operações militares que elles emprehenderem por ordem das auctoridades competentes.

^{§ 2.}º Todas as disposições d'este artigo e seus paragraphos são applicaveis aos colonos que se transformam em proprietários dos terrenos que occupavam, cm virtude da doutrina do n.º 7.º do artigo 6.º".

³⁸ "O estado nunca alienará, a não ser em caso de necessidade previsto na legislação, o dominio útil dos terrenos que estejam occupados por colonos, se a occupação tiver durado já um anno e dever ser considerada legitima e valida, segundo as disposições d'esta lei. E se alienar a propriedade d'esses terrenos, estipulará sempre no contrato de alienação que aquelle dominio útil ficará reservado aos colonos, corno emphyteutas, se elles quiserem sujeitar-se ao pagamento de um foro, cuja quotidade será fixada no mesmo contrato. Caso não queiram, o adquerente só poderá desapossal-os pagando-lhes o valor de todas as bemfeitorias.

^{§ 1.}º Se o estado alienar o dominio útil de terrenos cuja occupação não tenha ainda durado um anno, estipulará, no contrato de alienação, que o adquerente só poderá desapossar os colonos, que estiverem cultivando esses terrenos, depois de lhes pagar o valor das bemfeitorias por elles realisadas.

^{§ 2.}º Quando, em virtude das disposições d'este artigo e seu § 1.º, os indígenas perderem a posse dos terrenos que cultivavam, o estado assegurar-lhes-ha outros da mesma extensão.".

³⁹ "Os proprietários de predios rústicos que consentirem, tacita ou explícitamente, que n'esses predios se estabeleçam indigenas e cultivem parcellas do solo, sem condições especiaes exaradas em documento que possa fazer fé, não poderão expulsa-los em tempo algum sem lhes pagarem as bemfeitorias que elles tiverem feito.

E se esses indígenas houverem, á sua própria custa, plantado arvores ou plantas vivazes que produzam artigos de exportação, e as tiverem cultivado até ellas produzirem, terão por esse facto adquirido o dominio útil dos terrenos cobertos pelas plantações e pelas moradias que junto d'ellas tenham construido, não podendo os proprietários exigir d'elles senão um foro annual, como emphyteutas ou sub-emphyteutas.

[§] único. O valor d'aquellas bemfeitorias e o quantum d'este fôro serão arbitrados pela curadoria dos servicaes e colonos, e approvados pelo governador em conselho, mediante processos cujos tramites serão especialmente regulados".

⁴⁰ "[...] 1.° Distribuir parcellas de terrenos públicos, devolutos e incultos, a indígenas que se prestem a cultíval-os e a residir n'elles, demarcando-os e assignalando-lhes os limites;

^{2.}º Fiscalisar permanentemente o cumprimento das obrigações de cultura e residencia, a que são sujeitos os colonos do estado;

^{3.}º Expulsar os colonos que não houverem cumprido as obrigações essenciaes do colonato, nos termos dos n.°s 2.° e 5.° do artigo 6.°;

^{4.}º Cobrar ou fazer cobrar, conforme a órganisação dos serviços de fazenda da sua circumscripção, as pensões devidas pelos colonos, segundo o disposto nos n.os 4.º e 6.º do artigo 6.º;

Simultaneamente, um Decreto da mesma data (9 de Novembro de 1899⁴¹) estabelecia que as concessões de terrenos baldios pelos governadores das Províncias Ultramarinas não podiam ser transferidas, vendidas ou alienadas sem a prévia e expressa autorização do governo da metrópole.

Os efeitos desses dois diplomas têm de ser conjugados com a regulação muito ampla e complexa sobre a concessão de terras da Lei da 9 de Maio de 1901⁴², ainda mais pormenorizada pelo Regulamento provisório para a sua execução, de 2 de Setembro de 1901⁴³, e o Decreto de 30 de Outubro de 1902⁴⁴, aprovando as instruções provisórias para a concessão de terrenos marginais e terrenos por aforamento.

Estes diplomas surgiram na sequência da Comissão nomeada pela Portaria de 17 de Novembro de 1899, constituída para apresentar ao Governo um projeto de lei regulando a concessão de terras, e de um atribulado processo legislativo (cf. Costa, 2004, pp. 166-202; Direito, 2013, pp. 44-50).

Nesta sede, não se justifica uma análise pormenorizada de todos os aspetos do regime jurídico (para esse efeito, Costa, 2004, pp. 203-218); o tópico mais relevante é a regulação da propriedade dos indígenas, no âmbito das concessões (artigos 2º a 6º da Lei e 2º a 8º do Regulamento). E a ideia (artigo 2º da Lei⁴⁵ e também do Regulamento) era a de reservar um espaço para os indígenas viverem e cultivarem nas terras que eram concedidas aos não indígenas (particulares e/ou sociedades). Nestes casos, quando os indígenas não utilizassem os terrenos para o fim a que estavam destinados por prazo superior a um ano, o seu direito reverteria para o concessionário, exceto em comprovado caso de força maior (artigo 2º, §. 2º do Regulamento); contudo, essa reversão apenas se tornava efectiva por decisão do governador da Província e após inquérito administrativo a requerimento do dito concessionário (artigo 2º, §. 3º do Regulamento).

^{5.°} Reconhecer os factos de que, segundo a doutrina do n° 7° do mencionado artigo 6.°, resulta para os colonos a acquisição da propriedade plena dos predios que occupavam;

^{6.}º Assegurar aos colonos o exercício dos direitos e o goso das isenções e mais vantagens que a lei lhes concede;

^{7.°} Resolver as contendas que se suscitarem entre os colonos, por causa dos terrenos por elles occupados, dos seus limites e dos seus fructos".

⁴¹ *DG* n° 258, 14 de Novembro de 1899, p. 2935; no *BOGGPA* n° 51, 23 de Dezembro de 1899, p. 722.

⁴² DG n° 105, 11 de Maio de 1901, pp. 1267-1270; no BOGGPM n° 27, 6 de Julho de 1901, pp. 185-189.

⁴³ *DG* n° 198, 5 de Setembro de 1901, pp. 2390-2399; no *BOGGPM*, suplemento ao n° 46, 18 de Novembro de 1901, pp. 1-17.

⁴⁴ *DG* n° 259, 15 de Novembro de 1902, pp. 3670-3673.

⁴⁵ "É reconhecido aos indígenas o direito de propriedade dos terrenos por elles habitualmente cultivados, que sejam comprehendidos na esphera das concessões; e será reservada uma certa area para habitação e trabalho agrícola dos que ahi tenham residencia e se não dediquem á cultura.

[§] único. O direito de transmissão regula-se pelas prescripções do artigo seguinte.".

A lei especial devia regular os casos em que a propriedade plena poderia ser conferida aos indígenas que cultivassem as terras por mais de vinte anos (artigo 3°, §. único da Lei e artigo 4° do Regulamento). Mas o Regulamento de 2 de Setembro garantia que este novo regime não seria aplicável à propriedade adquirida pelos indígenas nos termos da legislação geral e da legislação especial, não expressamente derrogada (artigo 8°), pelo que se mantinha o previsto no Regulamento de 1899.

Muito relevante era o artigo 8°, 2° da Lei (e o idêntico artigo 10°, 2°, do Regulamento), porque estabelecia que não podiam ser objeto de concessão os "Terrenos de logradouro commum dos indígenas, numa area em volta das suas povoações", sendo "opportunamente marcada, em regulamento especial, para cada provincia".

Em síntese, e como assinalou Eduardo dos Santos (2004, p. 203), a propriedade dos indígenas poderia assumir três diferentes naturezas: i) propriedade adquirida de acordo com as disposições legais fora do âmbito destes diplomas (como resulta do já mencionado artigo 8º do Regulamento); ii) propriedade "perfeita" dos terrenos que cultivassem por prazo superior a vinte anos (cf. os também referidos artigo 3º, §. único da Lei e artigo 4º do Regulamento); iii) propriedade dos terrenos que cultivavam habitualmente, bem como uma área para residirem os que não se dedicassem a esse cultivo (artigo 2º da Lei e artigo 2º do Regulamento).

Quanto a estas terras, existiam ainda outras limitações: embora estivesse prevista a sucessão legitimária "segundo os usos e costumes locais", estava vedada a transmissão por testamento ou por qualquer outra forma sem a prévia autorização ou posterior confirmação do governador de Província (artigo 3º da Lei e do Regulamento), ou seja, os indígenas não poderiam deixá-las em testamento, vendê-las, doá-las, aforá-las ou arrendá-las sem essa intervenção administrativa.

O artigo 4º da Lei e o artigo 5º do Regulamento previam que eram nulos todos os atos ou contratos dos chefes e outros indígenas praticados ou celebrados contra as disposições da Lei e do Regulamento e que, nesse caso, as terras e respetivos direitos reverteriam para o Estado (artigos 5º da Lei e 6º do Regulamento).

Por último, as questões entre indígenas sobre a demarcação de prédios e divisão de propriedade comum seriam resolvidas pelo governador do Distrito, em primeira instância, e pelo governador de Província, em segunda instância (artigos 6º da Lei e 7º do Regulamento).

Entretanto, a Portaria de 28 de Maio de 1901⁴⁶ recomendara aos governadores das províncias ultramarinas que procedessem ao "estudo das condições para a concessão de terrenos", no âmbito da Lei de 9 de Maio, para coligir elementos necessários à elaboração dos regulamentos previstos.

Vários aspetos eram regulados de forma específica para as diferentes Províncias⁴⁷, mas não estavam, em regra, relacionados com a propriedade dos indígenas.

Face à anterior regulação sobre a concessão de baldios, era assim introduzida esta novidade da "reserva indígena", mas com a significativa limitação que foi mencionada: os indígenas não poderiam, sob pena de perderem os seus direitos sobre as terras reservadas, interromper a sua utilização por mais de um ano.

Vários aspetos mais específicos foram alterados ou aditados por legislação posterior, nomeadamente a provincial específica para os territórios africanos, como por exemplo o regime provisório para Moçambique no extensíssimo Regulamento aprovado pelo Decreto de 9 de Julho de 1909⁴⁸, "modelo a que se arrimaram os regulamentos de outras possessões ultramarinas" (Santos, 2004, pp. 263-264), mas a mesma já não será aqui analisada, por extrapolar o arco cronológico definido para esta primeira fase da pesquisa (para lista completa, Santos, 2004, pp. 218-296).

Conclusão

As primeiras conclusões da investigação em curso demonstram que os contratos de colonização por concessão de terras, previstos na legislação metropolitana destinada aos territórios africanos sob administração portuguesa na década de 1870, tinham como objetivo incentivar o cultivo da terra pelos libertos e, simultaneamente, protegê-los e assegurar uma tutela, numa primeira fase (1875) para os que estavam obrigados a trabalho (ainda que remunerado) e numa segunda fase (1878) para todos os indígenas. Estes diplomas sofreram adaptações para cada um dos espaços coloniais, essencialmente destinadas a fixar a dimensão das áreas a conceder em função do colono e da sua família,

⁴⁶ *DG* n° 121, 31 de Maio de 1901, p. 1474; no *BOGGPA* n° 27, 6 de Julho de 1901, p. 130, republicada no n° 38, 21 de Setembro, p. 465; no *BOGGPM* n° 30, 27 de Julho de 1901, p. 208.

⁴⁷ Na Lei: Título II – Concessões em Angola, Moçambique, Guiné e Timor (artigos 47° a 53°); Título III – Concessões em São Tomé e Príncipe (artigo 54°); Título IV – Concessões na Índia (artigos 55° a 67°); Título V – Concessões em Cabo Verde (artigos 68° a 77°); Título VI – Prazos da Coroa em Moçambique, Guiné e Timor (artigos 78° a 82°).

 $^{^{48}}$ DG nº 157, 17 de Julho de 1909, pp. 2338-2355. O Regulamento correspondia à proposta do governadorgeral de Moçambique.

mas não localizámos, até à data, vestígios significativos da sua aplicação neste âmbito da concessão de terras.

Já a legislação anterior, estabelecida entre 1856 e 1865, relativa à concessão de baldios, tinha como objetivo a colonização por europeus e o incremento da exploração agrícola, sem se destinar aos indígenas e podendo até prejudicar a posse de terras pelos mesmos, como efetivamente sucedeu em alguns casos documentados.

O novo paradigma de ocupação colonial e de especificidade "indígena", que conduziu à aprovação do regime jurídico do trabalho fixado em 1899, e à Lei sobre a concessão de terras, estabelecida em 1901, veio alterar de forma significativa o quadro legal e as formas de acesso à terra. A investigação subsequente intentará apurar se essa reforma na regulação correspondeu a uma efetiva mudança no modo de ocupar e cultivar a terra pelos indígenas em cada uma das Províncias Ultramarinas.

REFERÊNCIAS

Aguiar, Sebastião Chaves de (1891), *A Administração Colonial. Trabalho precedido de uma carta ao Exmo. Senhor Conselheiro Mariano de Carvalho* (reúne um conjunto de artigos anteriormente publicados no *Diário Popular*), Lisboa: Tipografia Lisbonense.

Albuquerque, Mouzinho de (1934), *Moçambique 1896-1898*, S/l: Agência Geral das Colónias [1898].

Boletim Official do Governo Geral da Província de Angola (BOGGPA), anos de 1875 a 1901.

Boletim Official do Governo Geral da Provincia de Moçambique (BOGGPM), anos de 1875 a 1901.

Boletim Official do Governo da Província de Cabo Verde (BOGPCV), anos de 1875 a 1900.

Boletim Official do Governo da Província de São Tomé e Príncipe (BOGPSTP), anos de 1879 a 1900.

Cunha, Joaquim d'Almeida da (1885), Estudo acerca dos usos e costumes dos Banianes, Bathiás, Parses, Mouros, Gentios e Indigenas, Moçambique: Imprensa Nacional.

Enes, António (1971), *Moçambique Relatório apresentado ao Governo* (4ª edição, fac-similada pela de 1946 da Agência-Geral do Ultramar), Lisboa: Imprensa Nacional [1898].

Marquês de Sá da Bandeira (1873), *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*, Lisboa: Imprensa Nacional.

Regulamento Provincial para a execução na provincia de Moçambique do Regulamento decretado em 21 de Novembro de 1878 para os contratos de serviçaes e colonos na provincia de Moçambique (1890), [Lourenço Marques]: Imprensa Nacional.

Xavier, Alfredo Augusto Caldas (1889), *Estudos Coloniais*, Nova Goa: Imprensa Nacional.

BIBLIOGRAFIA

Alexandre, Valentim (1980), "O liberalismo português e as colónias de África (1820-39)", in *Análise Social*, vol. XVI (1°-2°), 61-62 (pp. 319-340), retirado de http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223995038H8tPY7ry3Gm97TH9.pdf_

Alexandre, Valentim (1993), Os Sentidos do Império – Questão Nacional e Questão Colonial na Crise do Antigo Regime Português, Porto: Edições Afrontamento.

Alexandre, Valentim (1996), "Questão nacional e questão colonial em Oliveira Martins", *Análise Social*, XXXI, 135, 1° (pp. 183-201), retirado de http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223390523Q2jYE4ag9Ta84QV4.pdf

Alexandre, Valentim (1998), "A Questão Colonial no Portugal Oitocentista", *O Império Africano (1825-1890)*, in Alexandre, Valentim & Dias, Jill (coord.), X volume de *Nova História da Expansão Portuguesa*, Lisboa: Editorial Estampa (pp. 21-132).

Amaral, Miguel Rebordão (2017), *Angola. Concessões de terras e direitos tradicionais* (1856-1973) – *Análise de legislação*, dissertação de mestrado em Engenharia Florestal e dos Recursos Naturais ao Instituto Superior de Agronomia, Universidade de Lisboa, retirado de https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/13879/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Miguel%20Amaral%20-%202017.pdf.

Capela, José (1978), *Escravatura. Conceitos. A empresa do saque*, Porto: Edições Afrontamento.

Capela, José (1993), O Escravismo Colonial em Moçambique, Porto: Edições Afrontamento.

Capela, José (1999), "Conflitos sociais na Zambézia, 1878-1892: a transição do senhorio para a plantação", *Africana Studia*, nº 1 (pp. 143-173), retirado de http://ojs.letras.up.pt/index.php/1_Africana_2/article/view/7057/6483.

Dias, Jill (1998), "Angola", in Alexandre, Valentim & Dias, Jill (coord.), *O Império Africano (1825-1890)*, X volume de *Nova História da Expansão Portuguesa*, Lisboa: Editorial Estampa (pp. 319-556).

Direito, Bárbara Pinto Teixeira (2013), *Políticas coloniais de terras em Moçambique:* o caso de Manica e Sofala sob a companhia de Moçambique, 1892-1942, tese de doutoramento apresentada à Universidade de Lisboa/Faculdade de Direito, Faculdade de Letras e Instituto de Ciências Sociais, retirado de https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/8723/1/ulsd65982_td_Barbara_Direito.pdf.

Duffy, James (1967), A Question of Slavery. Labour Policies in Portuguese Africa and the British Protest, 1850-1920, Oxford: Clarendon Press.

Hammond, R. J. (1966), *Portugal and Africa 1815-1910*. A Study in Uneconomic Imperialism, Stanford/California: Stanford University Press.

Henriques, Isabel Castro (1997), *Percursos da Modernidade em Angola – Dinâmicas comerciais e transformações sociais no século XIX*, Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical/Instituto de Cooperação Portuguesa.

Henriques, Isabel Castro (2019), "A (falsa) passagem de *escravo* a *indígena*", *De Escravos a Indígenas - O Longo Processo de Instrumentalização dos Africanos (séculos XV-XX)*, Lisboa: Caleidoscópio, pp. 263-277.

Hespanha, António Manuel (2012), "Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa", *Quadern Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 41 (pp.101-135), retirado de http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/41/0103.pdf.

Isaacman, Allen F., e Isaacman, Barbara (1976), *The Tradition of Resistance in Mozambique: The Zambesi Valley, 1850-1921*, Berkeley/Los Angeles: University of California Press.

Jerónimo, Miguel Bandeira (2010), Livros Brancos Almas Negras. A "Missão Civilizadora" do Colonialismo Português (c.1870-1930), Lisboa: ICS.

Lains, Pedro (1998), "Causas do colonialismo português em África, 1822-1975", in *Análise Social*, vol. XXXIII (2°-3°), 146-147 (pp. 463-496), retirado de http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221843624G2dSJ5nf7Oj14YK5.pdf.

Lovejoy, Paul E. (2009), *Transformations in Slavery – A History of Slavery in Africa* (reimpressão da 2ª edição), Nova Iorque: Cambridge University Press.

Marques, João Pedro (1999), *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Marques, João Pedro (2001), "Uma cosmética demorada: as Cortes perante o problema da escravidão (1836-1875)", *Análise Social*, XXXVI (Primavera-Verão), 158-159 (pp. 209-247), retirado de http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218726341O0aBL0al7Nq28MG2.pdf.

Marques, João Pedro (2004), "Portugal e o Fim da Escravidão: Uma Reforma em Contra-Ciclo", *Africana Studia*, nº 7 (pp. 137-161), retirado de http://ojs.letras.up.pt/index.php/1_Africana_2/article/view/7156/6575.

Martinez, Esmeralda Simões (2008), *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa - O Caso de Moçambique (1899-1926)*, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, especialidade História de África.

Matos, Regiane Augusto de (2016), "Dinâmicas sociais no norte de Moçambique no século XIX: escravidão, comércio, deslocamentos e mobilidade social", *Africana Studia*: *José Capela e a História de Moçambique: 45 anos Depois de O Vinho para o Preto*, n° 27 (pp. 81-93), retirado de http://ojs.letras.up.pt/index.php/1_Africana_2/article/view/7577/6945.

Nascimento, Augusto (2004), "Escravatura, trabalho forçado e contrato em S. Tomé e Príncipe nos sécs. XIX e XX: sujeição e ética laboral", *Africana Studia*, nº 7 (pp. 183-217), retirado de http://ojs.letras.up.pt/index.php/1_Africana_2/article/view/7158/6577.

Newitt, Malyn (1998), "Moçambique", in Alexandre, Valentim & Dias, Jill (coord.), O Império Africano (1825-1890), X volume de Nova História da Expansão Portuguesa, Lisboa: Editorial Estampa. Newitt, Malyn (2009), *A History of Mozambique*, Londres: Hurst & Company (reimpressão da 1ª edição, 1995).

Pedro, Martinho (2013), "Territorialização de Moçambique colonial: "avant tout" uma luta pela transposição de contrariedades endogenéticas presentes no sistema português em montagem", *Atas do Congresso Internacional Saber Tropical em Moçambique: História, Memória e Ciência*, 24-26 outubro de 2012, Lisboa: IICT, retirado de https://2012congressomz.files.wordpress.com/2013/08/t03c05.pdf.

Penvenne, Jeanne Marie (1997), *A History of African labor in Lourenço Marques, Mozambique, 1877 to 1950* [texto policopiado], tese apresentada em 1982 à Boston University Graduate School, [ed.] UMI, Dissertation Services.

Pimentel, Maria do Rosário (1995), *Viagem ao Fundo das Consciências*, Lisboa: Colibri.

Ramos, Rui (2000), "«Um novo Brasil de um novo Portugal». A história do Brasil e a ideia de colonização em Portugal nos séculos XIX e XX", *Penélope*, nº 23 (pp. 129-152).

Rodrigues, Eugénia (2013), Portugueses e Africanos nos Rios de Sena Os Prazos da Coroa em Moçambique nos Séculos XVII e XVIII, Lisboa: INCM.

Santos, Eduardo dos (2004), *Regimes de terras no ex-Ultramar português: evolução da política legislativa até 1945*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Seixas, Margarida (2015), "O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista: uma análise histórico-jurídica", *Revista Portuguesa de História*, 46 (pp. 217-236), DOI: 10.14195/0870-4147, retirado de https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38191/1/O%20trabalho%20escravo%20e%20o%20trabalho%20forcado%20na%20colonizacao.pdf?ln=pt-pt.

Seixas, Margarida (2016a), *Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878):* escravo, liberto e serviçal, Lisboa: AAFDL/Lisbon Law Editions.

Seixas, Margarida (2016b), "Os conceitos de escravidão na obra de José Capela: uma leitura jurídica", *Africana Studia: José Capela e a História de Moçambique: 45 anos Depois de O Vinho para o Preto*, n° 27 (pp. 39-50), retirado de http://ojs.letras.up.pt/index.php/1_Africana_2/article/view/7574.

Seixas, Margarida (2021), "Regulação do tráfico e da escravidão em Moçambique (século XIX)", in Vicente, D. M., et al. (org.), Estudos comemorativos dos 30 anos de cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Lisboa: AAFDL (pp. 775-822).

Silva, Cristina Nogueira (2004/2005), "Missão civilizacional» e Codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX)", *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, nº 33/34 (pp. 899-919), retirado de http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/33/0900.pdf.

Silva, Cristina Nogueira (2009), *Constitucionalismo e Império. A Cidadania no Ultramar Português*, Coimbra: Almedina.

Thomaz, Fernanda Nascimento (2012), "Disciplinar o "indígena" com pena de trabalho: políticas coloniais portuguesas em Moçambique", *Estudos históricos (Rio de Janeiro)*, vol. 25, nº 50, Jul./Dez. (pp. 313-330), retirado de

http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/4041/6577_

Zamparoni, Valdemir (1998), *Entre Narros & Mulungos. Colonialismo e paisagem social em Lourenço Marques – c. 1890- c.1940*, Tese para a obtenção do grau de Doutor em História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, retirado de http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp000276.pdf.

Zamparoni, Valdemir (2004), "Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas", *Africana Studia*, nº 7 (pp. 299-325), retirado de http://ojs.letras.up.pt/index.php/1_Africana_2/article/view/7163/6582_

Zamparoni, Valdemir (2012), *De escravo a cozinheiro*. *Colonialismo e racismo em Moçambique* (2ª edição), Salvador: EDUFBA (Editora da Universidade Federal da Bahia).